CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

FRICTAPE NET LTD **x** EUROSUL FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Procedimento ND202510

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

FRICTAPE NET LTD, já devidamente qualificada nos autos deste Procedimento ND202510, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

EUROSUL FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA., igualmente qualificada nos autos deste Procedimento, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a "**Reclamada**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio objeto da disputa é <frictape.com.br> (o "**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 16 de maio de 2011 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 06/03/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 06/03/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <frictape.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do

documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 06/03/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <frictape.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 16/05/2011.

Em 11/03/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, o que foi feito pela Reclamante em petição apresentada em 12/03/2025.

Em 18/03/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe aos Especialistas a serem nomeados a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 18/03/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 03/04/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 14/04/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação dos Especialistas subscritos, os quais, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentaram Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23/04/2025, a Reclamada apresentou petição informando não apresentar qualquer objeção ao pedido de transferência do Nome de Domínio objeto desta disputa.

Em 13/05/2025, os Especialistas apresentaram Ordem Processual nº 1 determinando intimação da Reclamante para que se manifestasse, até o dia 19 de maio de 2025, sobre

a concordância da Reclamada com a transferência voluntária do Nome de Domínio objeto deste Procedimento, nos termos da referida petição.

Em 19/05/2025, a Reclamante protocolou petição concordando com a anuência da transferência do Nome de Domínio.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega que o domínio <frictape.com.br>, registrado pela Reclamada reproduz integralmente sua marca registrada "FRICTAPE", sendo utilizado indevidamente mesmo após o término de um contrato de distribuição firmado entre as partes. A Reclamante afirma que tal uso configura infração a seus direitos marcários, risco de confusão junto ao público consumidor e má-fé por parte da Reclamada, que redireciona o domínio para promover seus próprios produtos. Requer, portanto, a **transferência do Nome de Domínio** para sua titularidade.

b. Da Reclamada

A Reclamada reconhece que adquiriu o domínio <frictape.com.br> com a concordância da Reclamante durante a vigência da parceria comercial iniciada em 2008. Alega que a Reclamante nunca havia solicitado a devolução do domínio até o presente momento e informa que todos os custos do registro sempre foram pagos por ela. Ainda assim, **concorda com a transferência do Nome de Domínio**, conforme requerido na Reclamação.

5. Dos Termos do Acordo

Em 23/04/2025, a Reclamada apresentou petição informando não apresentar qualquer objeção ao pedido de transferência do Nome de Domínio objeto desta disputa.

Em 16/05/2025, a Reclamante protocolou petição concordando com a anuência da transferência do Nome de Domínio.

II. DISPOSITIVO

Pelo relatório acima exposto e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, estes Especialistas decidem pela homologação do Acordo, determinando que o Nome de Domínio <frictape.com.br> seja transferido à Reclamante ou à pessoa que ela indicar, nos termos do artigo 4.3 do Regulamento CASD-ND.

Os Especialistas solicitam ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025

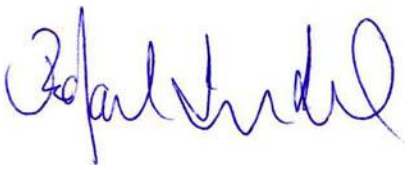

Rafael Lacaz Amaral
Especialista Presidente

Karin Klempp Franco
Especialista

Marcello do Nascimento
Especialista